



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047465-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, é apelado RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1047465-45.2024.8.26.0002
APELANTE Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
APELADO Rafael de Carvalho Pullen Parente
COMARCA São Paulo - F.R. de Santo Amaro - 7ª Vara Cível

VOTO Nº 51.890

EMENTA – Compra e venda de aparelho de televisão. Propositura destinada a obrigar fabricante a reembolsar o valor pago pelo bem e a indenizar danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Demandada que teve a oportunidade de examinar o produto, confirmar o defeito e saná-lo, mas não o fez. Devolução que naquele contexto havia mesmo de abranger o valor total pago pelo bem. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por adquirente de aparelho de televisão com o fim de compelir a fabricante a devolver o valor pago, bem como indenizar danos morais, isso ao argumento de que o produto apresentou defeito não sanado.

A ré insiste na improcedência da ação.

Para tanto ela afirma que no tocante à devolução do valor pago pelo produto havia de ser considerado o valor unitário constante da nota fiscal e não seu valor total.

Ao lado disso a recorrente acrescenta que o produto não foi analisado por uma de suas assistências técnicas, de modo que não pôde exercer o direito de sanar o vício no prazo de 30 dias.

A apelante, a propósito, assevera que a inversão

do ônus da prova não pode ser aplicada de forma absoluta e que no presente caso não se pode exigir que a demandada prove fato *“impossível ou extremamente difícil”*, o que impunha o autor provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Inobstante a certidão de fls. 223, conhece-se do recurso por não ser expressivo o valor da diferença de preparo, que deve, no entanto, ser recolhido ao final pelo vencido pena de inscrição na dívida ativa.

II O autor aforou ação sob a assertiva de ter adquirido TV da marca Samsung *“Smart TV 77 polegadas OLED Super Big 4k 77s90c 2023”*, a qual apresentou defeito consistente na presença de bolhas na tela, tendo havido recusa na solução do problema.

Sob tal exposição o autor requereu fosse compelida a fabricante ré a lhe reembolsar o valor pago e a indenizá-lo pelos danos morais decorrentes daquele fato.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final julgado parcialmente procedente a ação para o fim de *“condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 23.999,00, com acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar do pagamento, e juros moratórios legais desde a citação”*.

E assim havia mesmo de ser.

Consigna-se, de pronto, que ao caso se aplicava o CDC e a inversão do ônus da prova.

Conforme bem apontou o Juiz:

“(...) a relação entre as partes é típica de consumo, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de relação consumerista, e dada a verossimilhança das alegações do autor, recai sobre a ré o ônus da prova no sentido do afastamento de sua responsabilidade.”

Note-se que o autor demonstrou o defeito apresentado na tela da TV como se via nas fotografias de fls. 25/29.

O §1º do artigo 18 do CDC possibilita que, em caso de defeito, o consumidor peça a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, isso desde que o vício não seja sanado no prazo máximo de trinta dias.

Não tem sentido, a propósito, a alegação da ré de que não teve oportunidade de examinar o produto e, eventualmente, sanar o vício.

Realmente, apesar dos contatos efetuados pelo autor, a demandada não orientou o consumidor a levar o aparelho para ser examinado em sua assistência técnica, o que impunha concluir que ela não sanou o defeito no prazo legal.

Não se havia de dizer, portanto, que não foi dada a oportunidade para a demandada confirmar o vício que o aparelho apresentava e o sanar, de modo que o autor podia de pronto exigir a devolução do valor pago.

A questão, note-se, foi de modo incensurável

enfrentada nesta passagem da sentença, que ao acórdão se incorpora:

“Restou incontroverso nos autos o defeito apresentado na tela da televisão adquirida pelo autor em 11/01/2024, conforme fotos de fls. 25/29.

Alega a ré que o autor não submeteu o produto à assistência técnica credenciada, por isso, não haveria dever de restituição.

Contudo, conforme documentos juntados pelo autor a fls. 3, 16/23, 31 e 33, não impugnados especificamente pela ré, tem-se que o requerente contatou a ré, por diferentes meios de comunicação, buscando solucionar a questão, sem qualquer resposta.

Assim, ao contrário do alegado em contestação, o autor não foi omissos ao não encaminhar o produto defeituoso à assistência credenciada, ocorre que essa oportunidade não lhe foi ofertada, não se desincumbindo a ré do ônus de comprovar que respondeu os contatos realizados pelo autor, orientando-o a encaminhar o produto para a sua assistência técnica.

Desse modo, considerando que o vício não foi sanado no prazo de 30 dias, faz jus o autor à restituição do valor pago, nos termos do artigo 18, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...).”

O autor aqui optou pela terceira alternativa prevista no aludido artigo 18 § 1º da Lei 8.078/90, o que como decidiu o Juiz impunha a condenação da ré à devolução da totalidade dos valores pagos pelo produto, isto é, da importância de R\$ 23.999,00 (fls. 176).

Em suma, motivo não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator